



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000951-08.2015.814.0000  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: EPITÁCIO SALIM DE ARAÚJO JUNIOR  
ADV.: ALEX BACELAR SALES (OAB/PA N° 15.867)  
AGRAVANTE: DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADV.: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB/MG N° 91.263) E ANDERSON COSTA  
RODRIGUES (OAB/PA N° 9.880)  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 220-225v (DJE 27/05/2015)  
EPITÁCIO SALIM DE ARAÚJO JUNIOR  
DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. REJEITADA À UNANIMIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. O STJ já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. Cabível a estipulação do prazo de tolerância de 180 dias, por ser prática padrão nos contratos de construção, que estabelece, de forma determinada e prévia, a possibilidade de extensão do prazo de entrega da obra. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo interno interposto por Direcional Ametista Empreendimentos Imobiliários Ltda; conhecer do pedido de reconsideração formulado por Epitácio Salim de Araújo Junior como agravo interno e do agravo interno interposto pela Direcional Ametista Empreendimentos Imobiliários Ltda para negar-lhes provimento nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 05 de maio de 2016.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO interposto por EPITÁCIO SALIM DE ARAÚJO JUNIOR e AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000951-08.2015.814.0000 interposto por DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos devidamente representados nos autos, com base no art. 557, §1º, do CPC/73, contra decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 220-225v) que, nos autos do agravo de instrumento em apelo interposto por EPITÁCIO SALIM DE ARAÚJO JUNIOR, deu-lhe parcial provimento para conceder a tutela antecipada negada no primeiro grau de jurisdição, a título de lucros cessantes, de aluguéis mensais a este, tendo como base de cálculo o percentual requerido de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato a ser liquidado e executado no primeiro grau de jurisdição, devidos desde o dia que se extrapolou o prazo de tolerância de 180 dias até sua efetiva entrega.

EPITÁCIO SALIM DE ARAÚJO JUNIOR, inconformado com esta decisão, apresentou pedido de reconsideração às fls. 228-235, requerendo que fosse declarada a nulidade da cláusula de tolerância de 180 dias para que o deferimento de lucros cessantes tivesse como termo inicial a data final prevista no contrato sem computar-se esse prazo de tolerância.

DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpôs agravo interno (fls. 236-246), defendendo a legalidade do prazo de tolerância, necessário para que obtenha todos os documentos perante as repartições públicas para expedição do habite-se, o não cabimento de lucros cessantes diante da ausência de comprovação dos danos alegados e a ausência de comprovação de quitação de todo o débito do empreendimento. Por tais razões, requereu o conhecimento e provimento de seu agravo interno para reformar a tutela antecipada que deferiu lucros cessantes.

Em sede de contrarrazões ao agravo interno (fls. 253-260), EPITÁCIO SALIM DE ARAÚJO JUNIOR alegou, preliminarmente, o não cabimento do agravo interno para atacar a decisão monocrática desta relatora e, no mérito, pugnou pelo improvimento do agravo interno manejado.

Às fls. 262-267, DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou manifestação ao pedido de reconsideração acima, requerendo seu indeferimento.



Vieram-me conclusos os autos (fl. 140v).

É o relatório do essencial.

## VOTO

### PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO

Não merece prosperar essa preliminar, pois a decisão monocrática, ora recorrida, que proferi, foi de conhecimento e provimento parcial do agravo de instrumento com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73.

Assim, nos termos do §1º do art. 557 do CPC/73, o recurso cabível contra essa decisão é o agravo interno, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Pelo exposto, rejeito referida preliminar.

### ADMISSIBILIDADE

Em razão do princípio da fungibilidade e considerando que o prazo é o mesmo, é possível o recebimento do pedido de reconsideração formulado por EPITÁCIO SALIM DE ARAÚJO JUNIOR como agravo interno em agravo de instrumento, que é o meio adequado para atacar decisão monocrática que dá provimento parcial ou total ao recurso (art. 557, §1º, do CPC/73).

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos internos e passo a apreciá-los.

### MÉRITO

Sem dúvida alguma, é importante notar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, com o atraso na entrega do imóvel, há presunção de prejuízo sofrido pelo promitente-comprador, ao passo que o vendedor só pode se eximir de responsabilização quando comprovar a existência de situação que prove que a mora contratual não lhe era imputável, o que não se verificou da análise dos autos.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. MORA. CLÁUSULA PENAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, I e II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF. 2. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual,**



para afastar a incidência de multa prevista no contrato de compra e venda de imóvel na planta, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto-fático probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 525614 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0131927-0. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data da Publicação: DJe 25/08/2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1319473 RJ 2010/0111433-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 1319473/RJ Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/06/2013 sem grifos no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido' (STJ - AgRg no REsp 1.202.506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 7/02/2012).

Recentemente: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.819 - DF (2014/0304964-1) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI, DJ: 31/03/2015. Portanto, plenamente cabível a concessão da tutela antecipada a título de lucros cessantes.

Delimitada a existência dos lucros cessantes, passo a me manifestar sobre a



cláusula de tolerância.

Com efeito, os tribunais pátrios têm entendimento atual e reiterado de ser cabível a estipulação do prazo de tolerância de 180 dias, por ser prática padrão nos contratos de construção, que estabelece de forma determinada e prévia a possibilidade de extensão do prazo de entrega da obra.

A cláusula de prorrogação do prazo de entrega, em especial quanto à previsão de dilação por 180 (cento e oitenta) dias, tem sido aceita pela jurisprudência dominante, tendo em vista que as regras da experiência comum indicam ser difícil a previsão exata da conclusão da obra. Há que se considerar que o prazo não se mostra excessivo, bem como existiu expressa previsão contratual, com aquiescência do consumidor, não havendo razões para se afastar, neste aspecto, o princípio do pacta sunt servanda.

De fato, a cláusula que estabelece o limite de tolerância em até 180 dias não é abusiva, desde que redigida de forma clara no instrumento contratual, possibilitando o consumidor a ciência sobre os termos contratados. Ademais, a referida cláusula, em contratos dessa natureza, de regra, é razoável, haja vista a complexidade inerente à construção civil, e que, por si só, não importa em abusividade bastante a ponto de, sem que outra circunstância a ela se some, torná-la inválida.

Por isso, desde que esteja estipulada em prazo razoável e moderado, a cláusula de tolerância não determina desvantagem exagerada ao consumidor, que tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato. Em verdade, trata-se de medida de cautela, que possui amparo no princípio do pacta sunt servanda e que não fere as disposições da legislação consumerista.

Nesta linha de entendimento, destaco:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.273 DO CPC.**

1- De acordo com a jurisprudência o descumprimento do prazo para entrega do imóvel enseja a condenação da construtora por lucros cessantes em 0,5% do valor do imóvel, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.

2- O STJ entende ser cabível a estipulação do prazo de tolerância de 180 dias, por ser prática padrão nos contratos de construção, que estabelece de forma determinada e prévia a possibilidade de extensão do prazo de entrega da obra.

3- A decisão guerreada não merece reparos pois, a agravante não se desincumbiu de provar que o imóvel não foi entregue até a presente data ou após o prazo de tolerância de 180 dias previsto no contrato.

4- As circunstâncias e os fundamentos trazidos aos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, não demonstram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil. 5-Recurso conhecido e desprovido.



(TJ/PA, 2015.03494467-80, 151.128, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-21)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO NÃO CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS-LUCROS CESSANTES CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES. PERCENTUAL MINORADO. FIXAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL E NÃO SOBRE O VALOR DA COMPRA. DANOS EMERGENTES NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADO. ATRASO INJUSTIFICÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. OFENSA PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. NÃO CONFIGURADA. DESCABIMENTO DO EXAME DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL EM DESFAVOR DAS EMPRESAS APELANTES CORRESPONDENTE A 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1- Atraso na entrega da obra: A previsão do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, por si só, não é ilegal. Todavia, o atraso injustificado na entrega da obra, além do prazo prorrogável de 180 (cento e oitenta) dias, representa uma desvantagem exagerada ao consumidor, sendo cabível a condenação por lucros cessantes. Precedentes do STJ; 2- Lucros cessantes: São devidos lucros cessantes na hipótese de atraso na entrega do imóvel novo, pela não fruição de bem durante o tempo da morada promitente vendedora. (...)

(TJ/PA, 2015.04769883-94, 154.646, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-16)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA SUSPENSIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A SUSPENSIVIDADE INTEGRALMENTE. INSUBSISTENTES. MÉRITO DO INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO NA MESMA ASSENTADA. RECURSOS PREJUDICADOS. MÉRITO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LUCROS CESSANTES. NOVO TERMO INICIAL. A PARTIR DE OUTUBRO DE 2014. MULTA (ASTREINTE) INCABÍVEL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O agravo de instrumento encontra-se pronto para julgamento, sendo julgado inclusive nesta assentada, de modo que a análise do inconformismo contido no agravo regimental, bem como no pedido de reconsideração pleiteado pela ora agravante, ambos lançados contra a decisão que concedeu a suspensividade restou prejudicada. 2- A previsão de cláusula de tolerância para eventual atraso na entrega de imóvel não é ilegal, desde que estipulada de forma razoável e moderada. (Precedentes STJ). 3- O termo inicial para o pagamento de lucros cessantes a título de alugueis se dá somente após o término do prazo de tolerância de 180 dias previsto na cláusula XIII-1 do contrato, pelo que se tomará como base para cobrança da mora o mês de outubro de 2014, o qual se constata o atraso na entrega da obra. 4- De ofício, afasta-se a cominação da multa fixada pelo juízo a quo por ser o caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas



como a penhora de valores em contas bancárias. 5-Recurso conhecido, parcialmente provido e, de ofício, afastar a multa cominada pelo juízo a quo, à unanimidade (TJ/PA, 2015.02611161-55, 148.824, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16-07-2015, Publicado em 22-07-2015)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZATÓRIA. Caracterizada a entrega de imóvel com metragem quadrada inferior àquela prevista no contrato, tem-se como impositivo o abatimento no preço do bem. Descabida a suposta indução em erro na aquisição do imóvel, pois os autores tinham plena ciência de qual residência estavam adquirindo, visto que as ilustrações e visitas ao condomínio serviram apenas para esclarecer orientação solar e informações gerais das plantas disponíveis. A previsão contratual da tolerância de 180 dias na entrega da obra não se afigura abusiva, pois se trata de cláusula padrão nos contratos como o da espécie, com o que anuíram os autores. Todavia, no caso, caracterizado o atraso além da referida cláusula, porquanto evidente a desídia da ré em fornecer a documentação para a obtenção do financiamento, sendo devida a inversão da multa, bem como o ressarcimento dos juros. Transtornos decorrentes do descumprimento contratual são consequências naturais do risco inerente a qualquer negócio jurídico, sem, contudo, constituir dano moral passível de indenização. Precedente da Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70064875131, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 29/07/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL – ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL – RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA – TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE DA RÉ – DEVOUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS – CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E LUCROS CESSANTES – LEGALIDADE DO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS**

1. O E. STJ entende não ser possível o trânsito em julgado parcial da sentença por ferir o princípio da unicidade da ação.
2. A não entrega do imóvel no prazo previsto gera, por si só, prejuízo presumido ao adquirente, razão pela qual a ele é devida indenização por danos materiais (lucros cessantes).
3. A não entrega do imóvel no prazo previsto gera, por si só, prejuízo presumido ao adquirente, razão pela qual a ele é devida indenização por danos materiais (lucros cessantes).
4. A não entrega do imóvel no prazo previsto gera, por si só, prejuízo presumido ao adquirente, razão pela qual a ele é devida indenização por danos materiais (lucros cessantes).
5. O prazo de tolerância estipulado em contratos de compra e venda de imóveis em construção decorrem da complexidade, dos imprevistos e das dificuldades inerentes a uma obra de grande porte, não se tratando de cláusula abusiva.
6. Rejeitou-se a preliminar de não conhecimento do apelo das rés. Negou-se provimento aos apelos.

(TJ/DFT, Acórdão n.922852, 20150110378944APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 09/03/2016. Pág.: 226)



Portanto, cabível a estipulação do prazo de tolerância de 180 dias, por ser prática padrão nos contratos de construção, que estabelece de forma determinada e prévia a possibilidade de extensão do prazo de entrega da obra.

Do STJ, extrai-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MA-FÉ DA COBRANÇA. TOLERÂNCIA DE 180 DIAS DE ATRASO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS. CLÁUSULA COMUM PRESENTE NOS CONTRATOS DESSA ESPÉCIE EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO EMPREENDIMENTO. REEXAME VEDADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 e 7/STJ. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA DE DIREITOS E DEVERES ENTRE FORNECEDORES E CONSUMIDOR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide, inclusive o contrato celebrado pelas partes (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. A tese referente à aplicação do Princípio da equivalência de direitos e deveres entre fornecedores e consumidor não foi objeto de debate pela última instância estadual. Ausente o prequestionamento, incide o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1512793/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Ante o exposto, rejeitada a preliminar de não conhecimento do agravo interno interposto por Direcional Ametista Empreendimentos Imobiliários Ltda, conheço do pedido de reconsideração formulado por Eptácio Salim de Araújo Junior como agravo interno e do agravo interno interposto pela Direcional Ametista Empreendimentos Imobiliários Ltda e nego-lhes provimento para manter a decisão monocrática ora agravada na íntegra, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (Pa), 05 de maio de 2016.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora